

LEI Nº 059/97

DE 18 DE SETEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criados na estrutura do Poder Executivo - Parte Temporária, 80(oitenta)Cargos de Agente de Saúde' e 02(dois)Cargos de Motorista e 01(hum) Cargo de Coordenador Técnico.

Parágrafo Único - Os cargos criados no caput deste artigo serão preenchidos através de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme orientação contida no Ofício 103/ 96 de 23.05.96 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e artigo 37, IX da Constituição Federal, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa, DO GOVERNO FEDERAL.

Art. 2º- A contratação do Pessoal de que trata o artigo 1º terá a duração de 06(seis)meses, a partir da data de vigência desta Lei, podendo ser prorrogada, desde que o prazo inicial, mais o da prorrogação não ultrapasse 03(três)anos.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a um processo seletivo simplificado.

%

Art. 4º- O valor da remuneração do cargo de Agente de Saúde criado nos termos do artigo 1º desta Lei é de R\$ 120,00 / (cento e vinte reais), Motorista é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e Coordenador Técnico R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 5º- Fica proibida nos termos desta Lei, importando em responsabilidade, a contratação de servidor público de qualquer espécie.

Art. 6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, ser nomeado ou designado para Cargos em Comissão ou Função de Confiança, receber atribuição diferentes das previstas no contrato, importando na rescisão do mesmo.

Art. 7º- O contrato firmado, extinguir-se-á sem direito a indenizações, pelo término, por iniciativa do contratado ou pela execução antecipada do objetivo, devendo ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e o tempo do serviço será computado para todos os efeitos legais.

Art. 8º- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei a legislação dos servidores municipais.

Art. 9º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei decorrerão de Convênio firmado com o Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde - FNS, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, até o limite previsto a sua implementação, observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320 de 17.03.64.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Julho de 1997.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em
18 de Setembro de 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS
Prefeito Municipal.